



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº                    de 2026 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

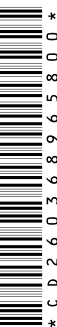
Dispõe sobre a prevenção, detecção, mitigação e rastreabilidade de fraudes financeiras praticadas mediante engenharia social, estabelece deveres de segurança para instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, detecção, mitigação e rastreabilidade de fraudes financeiras decorrentes de engenharia social, especialmente aquelas praticadas mediante contato telefônico fraudulento e acesso remoto a dispositivos do usuário, estabelecendo deveres de segurança para instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de proteger o consumidor e assegurar a confiabilidade das transações financeiras e de pagamento eletrônicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. fraude por engenharia social: toda prática mediante a qual terceiro induz o usuário, por meio de manipulação psicológica ou comunicação fraudulenta, a realizar ou autorizar operação financeira ou de pagamento indevida;





## Câmara dos Deputados

II. ambiente tecnicamente comprometido: aquele em que há execução ativa, no dispositivo do usuário, de aplicação com capacidade de interferir na sua interação com sistemas financeiros, incluindo acesso remoto ou sobreposição de interface;

III. canal independente e seguro: meio de autenticação ou confirmação de operação que opere em infraestrutura tecnicamente segregada do dispositivo de iniciação da operação, de modo que eventual comprometimento deste não comprometa a integridade do canal.

### CAPÍTULO II

#### DA SEGURANÇA DAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTOS

Art. 3º As instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão adotar mecanismos técnicos para identificar, no momento da operação, a presença, no dispositivo do usuário, de aplicação com capacidade de:

I. acesso remoto não autorizado pelo usuário e não vinculado a serviço técnico previamente identificado e autenticado;

II. sobreposição de interface com potencial de interferência na interação do usuário com aplicações financeiras ou de pagamentos.

§ 1º Identificada qualquer das hipóteses do caput, a instituição deverá impedir a iniciação da transação.

§ 2º A autorização de transação em desconformidade com este artigo caracteriza defeito do serviço, para fins do art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às aplicações de acessibilidade reconhecidas pela instituição.

§ 4º Os critérios técnicos para identificação das hipóteses previstas neste artigo observarão a regulamentação do Banco Central do Brasil.





## Câmara dos Deputados

Art. 4º As instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão implementar mecanismos contínuos de monitoramento comportamental e análise de risco em tempo real, destinados à identificação de operações de alto risco potencialmente fraudulentas.

§ 1º Consideram-se operações de alto risco aquelas que apresentem, isolada ou cumulativamente:

- I. alteração atípica de dispositivo, geolocalização ou padrão de USO;
- II. realização de transações incompatíveis com o histórico do usuário;
- III. indícios de indução por terceiros, inclusive mediante comunicação telefônica suspeita.

§ 2º Na hipótese de identificação de operação de alto risco, a instituição deverá:

- I. realizar autenticação reforçada do usuário, preferencialmente por canal independente e seguro, nos termos do art. 2º, III;
- II. emitir alerta claro e destacado sobre o risco de fraude;
- III. possibilitar o bloqueio imediato da transação pelo usuário;
- IV. adotar, quando cabível, bloqueio cautelar temporário da operação.;
- V. dispensar tratamento prioritário e adotar protocolo diferenciado para clientes com sessenta anos ou mais e para pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 3º O Banco Central do Brasil disciplinará, em regulamento, os parâmetros técnicos e operacionais aplicáveis ao disposto neste artigo.





## Câmara dos Deputados

Art. 5º Configura defeito na prestação do serviço de segurança, para fins de responsabilização civil prevista no art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a ausência, insuficiência ou ineficácia de mecanismos aptos a prevenir, detectar ou mitigar fraudes financeiras, nos termos desta Lei, especialmente quando:

- I. permitida a realização de transações em ambiente tecnicamente comprometido, nos termos do art. 3º;
- II. não adotadas medidas adequadas diante de operação classificada como de alto risco, nos termos do art. 4º;
- III. não observados os deveres de resposta, rastreabilidade e cooperação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização do defeito independe da participação direta da instituição na fraude, bastando a demonstração de vulnerabilidade ou inadequação dos mecanismos de segurança.

### CAPÍTULO III

#### DA RESPOSTA À FRAUDE E DA RASTREABILIDADE

Art. 6º As instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão implementar mecanismos de resposta rápida a fraudes, incluindo:

- I. canal independente, seguro e de fácil acesso para comunicação de fraude pelo consumidor;
- II. bloqueio imediato de valores ainda disponíveis;
- III. rastreamento das transações;
- IV. cooperação com outras instituições envolvidas na operação.

Parágrafo único. Os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis observarão a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 7º As instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil





## Câmara dos Deputados

deverão assegurar a rastreabilidade das transações relacionadas a fraude comunicada nos termos do art. 6º ou identificada pelos sistemas previstos no art. 4º, abrangendo toda a cadeia de transferências subsequentes relacionadas ao evento fraudulento.

§ 1º Recebida a comunicação do consumidor ou identificados indícios fundados de fraude pelos sistemas da instituição, as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil envolvidas deverão, imediatamente e independentemente de confirmação prévia:

I. identificar e mapear, de forma contínua, as contas destinatárias e subsequentes envolvidas na circulação dos valores;

II. adotar medidas imediatas de bloqueio dos valores disponíveis nas contas integrantes da cadeia de transações;

III. promover, de forma coordenada, a tentativa de recuperação dos valores;

IV. compartilhar, em tempo real, informações relevantes com as demais instituições envolvidas e com as autoridades competentes, nos termos do art. 8º.

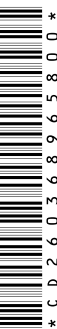
§ 2º O dever previsto neste artigo aplica-se a todas as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham participado, direta ou indiretamente, da cadeia de circulação dos recursos.

§ 3º A omissão ou atuação tardia no cumprimento das obrigações previstas neste artigo caracteriza defeito na prestação do serviço.

§ 4º Os critérios técnicos, prazos e procedimentos operacionais observarão a regulamentação do Banco Central do Brasil.

### CAPÍTULO IV

### DA INTEGRAÇÃO SISTÊMICA





# Câmara dos Deputados

Art. 8º As instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são obrigadas a registrar e compartilhar, entre si e mediante sistema eletrônico padronizado, na forma da regulamentação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, dados e informações sobre indícios de fraudes verificados em suas atividades, observados os princípios do sigilo bancário, da proteção de dados pessoais e da livre concorrência.

§ 1º A omissão no registro tempestivo de indício de fraude no sistema referido no caput, bem como a falha no acesso e na utilização das informações compartilhadas para fins de prevenção, caracteriza defeito na prestação do serviço para os efeitos do art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

§ 2º O compartilhamento de informações previsto no caput observará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a integração de sistemas de comunicação de risco entre instituições financeiras, operadoras de telecomunicações e autoridades públicas, com vistas à prevenção e mitigação de fraudes, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO V

### DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 14. ....

.....

§ 5º Presume-se defeituoso o serviço prestado por instituições financeiras, por instituições de pagamento ou por demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando a operação tiver sido autorizada em ambiente





# Câmara dos Deputados

tecnicamente comprometido ou quando não tiverem sido adotados, pela instituição, os mecanismos de prevenção, detecção, rastreabilidade e resposta a fraudes por engenharia social previstos em legislação específica." (NR)

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a permitir a prevenção, detecção, mitigação e rastreabilidade de fraudes financeiras praticadas mediante engenharia social, com o estabelecimento de deveres de segurança para instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A proposta enfrenta o crescimento expressivo das fraudes financeiras praticadas mediante engenharia social, especialmente aquelas iniciadas por contato telefônico fraudulento, nas quais o consumidor é induzido a fornecer credenciais, instalar aplicativos maliciosos ou permitir o acesso remoto a seu dispositivo móvel, possibilitando a realização de transações indevidas.

Cumpram-se destacar que tais fraudes atingem de forma particularmente gravosa a população idosa, que figura entre as principais vítimas desse tipo de crime. Trata-se de grupo reconhecidamente hipervulnerável nas relações de consumo e no ambiente digital, em razão da assimetria informacional e tecnológica que dificulta a identificação de práticas fraudulentas sofisticadas, como as baseadas em engenharia social.

Essa realidade impõe ao Estado o dever de adoção de medidas protetivas mais rigorosas, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da





## Câmara dos Deputados

Pessoa Idosa, que asseguram prioridade e proteção integral a esse segmento da população. A persistência e a elevada incidência dessas fraudes evidenciam que os mecanismos atualmente existentes são insuficientes para resguardar adequadamente os idosos, o que reforça a necessidade de intervenção legislativa específica para corrigir falhas sistêmicas e reduzir a exposição desse grupo a práticas criminosas recorrentes.

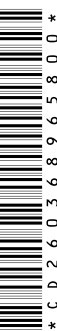
Trata-se de modalidade de fraude que apresenta padrão reiterado e previsível, no qual há, em regra, a combinação de comunicação suspeita, comprometimento do ambiente digital do usuário e subsequente realização de operações financeiras incompatíveis com seu comportamento habitual. Ainda assim, tais fraudes continuam sendo consumadas em larga escala, o que evidencia falhas estruturais nos mecanismos atualmente empregados para sua prevenção e mitigação.

Sob o ponto de vista jurídico, as instituições financeiras já se submetem ao regime de responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tais instituições respondem pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias<sup>1</sup>.

Todavia, na prática, observa-se significativa controvérsia quanto à aplicação desse regime, uma vez que, com frequência, as instituições financeiras afastam sua responsabilidade sob o argumento de culpa exclusiva do consumidor, especialmente nos casos em que houve fornecimento de credenciais ou aparente autorização da operação. Tal circunstância revela a existência de uma zona de incerteza jurídica, decorrente da ausência de critérios objetivos, em nível legal, que definam de forma clara as hipóteses em que se configura falha na prestação do serviço de segurança, justificando a presente intervenção legislativa.

Importa registrar que o sistema de pagamento instantâneo, conhecido como Pix, é apenas um dos instrumentos de pagamento eletrônico

<sup>1</sup> Nos termos da Súmula 479 do STJ.





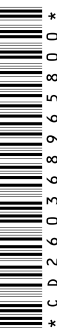
## Câmara dos Deputados

afetados por essas modalidades de fraude. O debate público tem se concentrado no Pix, sobretudo após a edição da Resolução BCB nº 493, de 2025, que instituiu aprimoramentos no Mecanismo Especial de Devolução. Esse foco, contudo, obscurece o fato de que outros instrumentos de pagamento (como a transferência eletrônica disponível – TED – e o boleto de pagamento) e outras transações financeiras (como a contratação de empréstimos) também são objeto de fraudes e não contam com mecanismo regulatório análogo ao MED para contestação administrativa em caso de fraude<sup>2</sup>. A presente proposta adota recorte amplo de "transações financeiras e de pagamento eletrônicas", garantindo proteção uniforme ao consumidor.

Nesse contexto, verifica-se que o ordenamento jurídico ainda não estabelece parâmetros suficientemente precisos acerca da validade de transações realizadas em ambientes tecnicamente vulneráveis, como aqueles em que há execução simultânea de aplicações com acesso remoto ou sobreposição de interface, circunstâncias que comprometem a autonomia do usuário e a própria autenticidade de sua manifestação de vontade.

Diante disso, a presente proposição inova ao estabelecer, como medida central, o dever das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de identificar e impedir a realização de transações financeiras e de pagamento em dispositivos que se encontrem, no momento da operação, sob influência de aplicações com capacidade de acesso remoto ou interferência na interface, admitindo-se sua autorização apenas mediante canal independente e seguro. Tal medida não restringe o uso dessas tecnologias para outras finalidades legítimas, como suporte técnico ou acessibilidade, sendo expressamente ressalvadas as aplicações de acessibilidade reconhecidas pela instituição, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015). Assegura-se, assim, que operações financeiras sensíveis somente sejam realizadas em ambiente confiável, sem

<sup>2</sup> Há instrumentos que dispõem de mecanismos próprios de contestação, embora distintos, como o cartão de crédito, que conta com operação de chargeback, articulado pelos instituidores dos arranjos de pagamento (bandeiras) e regido por seus regulamentos.





## Câmara dos Deputados

prejudicar a inclusão digital dos usuários hipervulneráveis que a proposta pretende justamente proteger.

Ao assim dispor, o projeto não cria novo regime de responsabilidade, mas confere maior densidade normativa ao dever de segurança já existente, estabelecendo critérios objetivos para a caracterização de defeito na prestação do serviço e reduzindo a margem de controvérsia quanto à imputação de responsabilidade. A presunção de defeito do serviço prestado por instituições financeiras, por instituições de pagamento e por demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inserida no § 5º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, opera como instrumento de blindagem do consumidor contra a tese de culpa exclusiva, vinculando as hipóteses fáticas da nova lei ao regime de responsabilidade objetiva do microsistema consumerista.

Adicionalmente, a proposição reforça a obrigatoriedade de mecanismos de monitoramento comportamental, autenticação reforçada e resposta rápida a fraudes, com tratamento prioritário aos clientes com sessenta anos ou mais e às pessoas com deficiência, bem como promove a integração entre os setores financeiro e de telecomunicações, com vistas à prevenção e mitigação de danos.

O art. 9º da proposta merece destaque por elevar à estatura legal o compartilhamento interinstitucional de informações sobre indícios de fraudes, atualmente disciplinado pela Resolução Conjunta do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil nº 6, de 23 de maio de 2023, e operacionalizado pela Resolução BCB nº 343, de 4 de outubro de 2023, ambas em vigor desde 1º de novembro de 2023. A elevação à estatura legal confere segurança jurídica adicional à estrutura, vinculando-a ao regime de responsabilidade civil consumerista, sem prejuízo da flexibilidade técnica conferida pela remissão à regulamentação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Busca-se, assim, corrigir falhas estruturais que têm permitido a perpetuação dessas fraudes em larga escala, promover maior proteção ao





## Câmara dos Deputados

consumidor e conferir maior previsibilidade e efetividade ao regime de responsabilização das instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, fortalecendo a confiança no sistema financeiro nacional.

Outro ponto crítico reside na ausência de mecanismos eficazes de rastreabilidade integral das transações fraudulentas. Na prática, os valores subtraídos são rapidamente pulverizados em múltiplas contas, dificultando sua recuperação, sem que haja obrigação legal clara de atuação coordenada entre as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para identificação e bloqueio dos recursos ao longo de toda a cadeia de transferências.

A presente proposição busca suprir essa lacuna ao estabelecer o dever de rastreamento contínuo, bloqueio em cascata e cooperação interinstitucional, de modo a ampliar significativamente a capacidade de recuperação dos valores e desestruturar a dinâmica operacional dessas fraudes, com expressa observância do disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e na Lei nº 13.709, de 2018, para afastar questionamentos sobre a legitimidade do compartilhamento de informações entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Diante desse contexto, submete-se a proposta à apreciação dos parlamentares, com a convicção de sua relevância e oportunidade.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2026**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

**Solidariedade/RJ**

2026-5391

